

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N^º , DE 2012
(Do Sr. EDUARDO AZEREDO)**

Acrescenta capítulo ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, para dispor sobre a tramitação dos atos de outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar acrescido do Capítulo II-B, no Título VI – Das matérias sujeitas a disposições especiais:

**“CAPÍTULO II-B
DOS PROJETOS REFERENTES À OUTORGA E
RENOVAÇÃO DE CONCESSÃO, PERMISSÃO E
AUTORIZAÇÃO PARA O SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO
SONORA E DE SONS E IMAGENS**

Art. 204-A. Consoante o disposto no art. 32, III, *h*, os atos encaminhados por mensagem do Presidente da República referentes à outorga e renovação de outorga de concessão, permissão e autorização de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, para os fins previstos no art. 223 da Constituição Federal, serão

despachados à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

§ 1º Compete à Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, bem como sobre o mérito da matéria, devendo o parecer concluir pela apresentação do projeto de decreto legislativo correspondente.

§ 2º A Comissão deverá proferir parecer no prazo máximo de quarenta sessões, sendo que o Relator disporá da metade desse prazo para apresentar o relatório.

§ 3º Aprovado pela Comissão o parecer favorável à outorga ou renovação da outorga de concessão, permissão e autorização de serviço de radiodifusão, o projeto de decreto legislativo terá sua tramitação concluída na Câmara dos Deputados.

§ 4º Dentro de cinco sessões da publicação do parecer a que se refere o § 3º, poderá ser apresentado o recurso de que trata o art. 58, § 2º da Constituição Federal; findo esse prazo os autos serão remetidos ao Senado Federal pela Secretaria-Geral da Mesa.

§ 5º Aprovado o parecer contrário à outorga ou renovação da outorga de concessão, permissão e autorização de serviço de radiodifusão, o projeto de decreto legislativo será encaminhado para a apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará pela admissibilidade constitucional e jurídica da matéria.

§ 6º Após a publicação do parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania contrário à outorga e transcorrido o interstício de cinco sessões, o projeto de decreto legislativo será definitivamente arquivado.

§ 7º Se a hipótese for pela não renovação da outorga, após o interstício de cinco sessões da publicação do parecer da Comissão da Constituição e Justiça e de Cidadania, o projeto de decreto legislativo será incluído na Ordem do Dia para votação em processo nominal, com o quórum de dois quintos da Câmara dos Deputados, conforme previsto no art. 223, § 2º da Constituição Federal”.

Art. 2º Esta Resolução aplica-se a todos os projetos de decreto legislativo sobre concessão, permissão e autorização de serviço de radiodifusão em tramitação na Câmara dos Deputados, no estágio em que se encontram.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A fim de abreviar e racionalizar a tramitação dos projetos de decreto legislativo referentes à outorga e renovação de concessão, permissão e autorização de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, este projeto de resolução pretende atribuir à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) a competência para se pronunciar, conclusivamente, quanto ao mérito e também sobre os aspectos constitucionais e jurídicos da matéria.

De sorte que somente os projetos denegatórios da outorga ou da renovação da outorga seriam apreciados também pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para que se manifeste sobre a constitucionalidade e juridicidade. Se a CCJC mantiver a denegação da outorga, a matéria será definitivamente arquivada. Se houver divergência entre os pareceres das duas Comissões, a matéria irá a Plenário, conforme determina o art. 24, g, do Regimento Interno da Câmara dos deputados.

Contudo, se mantido o parecer pela denegação da renovação da outorga, nos termos do que ordena o art. 223, § 2º da Constituição Federal, o projeto irá a Plenário, para votação em processo nominal, com o quórum de dois quintos da Câmara dos Deputados.

Considerando-se que tais projetos são muito mais de natureza cartorária do que propositiva, entendo que se faz necessário a construção de um novo rito para a matéria, mais célere e objetivo, a exemplo do que já ocorre na Casa irmã, em que, no âmbito das comissões, a matéria é de apreciação exclusiva da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática.

Certo de que os ilustres Pares bem poderão aquilatar a importância da iniciativa para o aperfeiçoamento do processo legislativo nesta Casa, aguardo confiante a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2012.

Deputado EDUARDO AZEREDO